

Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.1. O magistrado não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça que não foram demonstrados.2. A afirmação de hipossuficiência econômica de pessoa jurídica não possui presunção de veracidade. Apesar de sustentar que não teve oportunidade para comprovar a impossibilidade econômica de arcar com o pagamento das custas, em sede recursal, a embargante deixou de trazer novos elementos capazes de demonstrar os requisitos para o deferimento do benefício.3. Inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento que não justifica a reapreciação de questão já decidida, pela presente via recursal. Precedentes do STJ.4. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

114. APELAÇÃO 0030611-31.2014.8.19.0004 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 3 VARA CÍVEL Ação: 0030611-31.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00669900 - APELANTE: JACQUELINE DA SILVA PINTO ADVOGADO: EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA OAB/RJ-147255 ADVOGADO: THIAGO CARVALHO GUIDINE OAB/RJ-145494 APELADO: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: ANTONIA DE ARAUJO LIMA OAB/RJ-171377 ADVOGADO: GRISSIA RIBEIRO VENANCIO OAB/RJ-129287 ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Demanda que versa sobre obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, e indenização por danos morais. Autora que nomeou a ação de "medida cautelar inominada". O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que é definida com base no pedido e na causa de pedir. Precedentes do STJ. Incabível a extinção do feito sem resolução de mérito, pois o erro na denominação da ação não afasta o direito da parte de obter a tutela jurisdicional pretendida. Equívoco que não causou cerceamento do direito de defesa da parte ré.2. Reforma da sentença. Processo em condição de imediato julgamento. Aplicação do art.1.013, §3º, I, do CPC/2015.3. Plano de saúde que demorou para autorizar o tratamento solicitado pelo médico do paciente. Caso de urgência. Autorização que deve ser imediata. Artigo 35-C, I da Lei 9.656/98. Artigos 2º e 3º, XIV, da Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS. Ausência de prova de excludente de responsabilidade da ré. Falha na prestação do serviço do plano de saúde caracterizada.4. Dano moral configurado. A injusta demora da primeira ré em autorizar a realização do procedimento cirúrgico da autora frustra a legítima expectativa do consumidor que, ao contratar um plano de saúde, pretende ter suas necessidades atendidas, de forma adequada, no momento de maior vulnerabilidade.5. Improcedência do pedido com relação ao segundo réu. Hospital que não cometeu qualquer falha na prestação dos seus serviços, não tendo contribuído para o dano causado à autora.6. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, REFORMANDO-SE A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO COM RELAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE E IMPROCEDENTE QUANTO AO SEGUNDO RÉU. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

115. APELAÇÃO 0008099-84.2015.8.19.0209 Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0008099-84.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00681039 - APELANTE: LUIZA LUSIMARY DE MORAIS APELANTE: LUIZA LUZIEUDES DE MORAIS ADVOGADO: WAGNER XAVIER OAB/RJ-082124 APELADO: CONSTRUTORA CALPER LTDA APELADO: C9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: CRISTIANE ANDRADE DA SILVA DUARTE OAB/RJ-078808 ADVOGADO: BERNARDO MARCELO KELNER OAB/RJ-078723 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO OU A "PREÇO DE CUSTO". REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM QUE FOI APROVADO O REALINHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DAS OBRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Matéria dos autos que não versa sobre relação de consumo. Incidência da legislação específica que dispõe sobre o condomínio em edificação e as incorporações imobiliárias. Lei 4.591/1964.2. No regime de construção por administração o custo da obra deve ser integralmente pago pelos adquirentes, sendo possível a revisão da estimativa de gastos com a obra, mediante o aumento de prestações, adequando-se os custos à realidade econômico-financeira. Artigos 58 e 60 da Lei 4.591/64.3. Para aprovação das deliberações em assembleia, é necessária a maioria simples dos votos dos condôminos presentes. Maioria absoluta dos votos dos adquirentes que é exigida apenas para alterar a comissão de representantes ou revogar suas decisões. Artigos 49 e 50, §2º da Lei 4.591/64.4. Aprovação do realinhamento orçamentário que não dependia de aprovação por maioria absoluta de votos, bastando a maioria simples.5. Produção de prova pericial contábil que não se revela necessária. Realinhamento orçamentário e custos da obra que foram aprovados pela maioria dos condôminos presentes na assembleia, após amplo debate e análise dos documentos apresentados pela construtora. Pedido de anulação da sentença que se rejeita.6. Manutenção da sentença.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

116. APELAÇÃO 0016405-18.2014.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 7 VARA CÍVEL Ação: 0016405-18.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00656005 - APELANTE: RUAN DA SILVA CALIXTO REP/P/S/TIO GENECI ANDRE CALIXTO APELANTE: VITORIA GOMES CALIXTO ADVOGADO: SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS OAB/RJ-165199 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE FATAL.CONTROVÉRSIA ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Alegação da parte autora de que seu genitor sofreu descarga elétrica, ao tentar salvar pessoas que se encontravam na rua, após o rompimento do cabo de energia elétrica de propriedade da demandada. 2. Parte ré sustenta que a sua responsabilidade está afastada por conta da excludente consubstanciada na culpa exclusiva da vítima, a qual teria efetuado tiros com arma de fogo contra a rede elétrica e tocado na rede sem a devida proteção. 3. Decisão do juízo de primeiro grau que decretou a inversão do ônus da prova. Posteriormente, ao proferir a sentença, o magistrado indeferiu a produção das provas requeridas por ambas as partes, inclusive o depoimento de testemunhas.4. Matéria que não é unicamente de direito. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide. 5. ANULA-SE A SENTENÇA DE OFÍCIO, para que seja produzida a prova oral, ficando prejudicado o recurso de apelação. Conclusões: Por unanimidade, anulou-se, de ofício, a sentença, prejudicado o recurso de apelação. Preferência nº 38 - Presente pelo Apelado a Drª Ana Flavia Rigoto, OAB/RJ 179845.

117. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069931-95.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 8 VARA CÍVEL Ação: 0046185-95.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00684626 - AGTE: BANCO BMG S/A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 AGDO: JOEL ROSA DE ANDRADE ADVOGADO: MILTON TIRELLO PINHEIRO OAB/RJ-182371 **Relator: DES. SERGIO**